



PARECER
AUTUADO: Auto Posto Mimarfo Ltda
CNPJ/CPF: 01.901.639/0001-00
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 461960/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 44415/2011 de 17/03/2011
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4364/2010 de 01/12/2010

Infração: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir deliberação normativa do COPAM.
I	FEAM	121	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44415/2011:

- Infração 01: No valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "descumprir deliberação normativa do COPAM nº 108/2007, uma vez que em vistoria foi verificado que o empreendimento não possui equipamentos de controle".
- Infração 02: No valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 121 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "Prestou informações falsas ao COPAM, uma vez que na formalização do processo de AAF o empreendedor declara que as instalações do empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes".
- Infração 03: No valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "causou poluição ou degradação

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos ao meio ambiente e o bem-estar da população”.

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 30.003,00 (trinta mil e três reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 149) dos autos, vejamos:

“Manter a penalidade de multa simples, adequando o valor inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2011, para o valor da infração 01) R\$ 12.037,95 (doze mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos); infração 02) R\$ 12.037,95 (doze mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) e infração 03) R\$ 12.037,95 (doze mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos). Totalizando o valor de R\$ 36.113,85 (trinta e seis mil, cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos);

Reduzir a penalidade de multa simples em 50% em conformidade com § 2º, artigo 49 do decreto 44.844/2008, considerando que o autuado cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta, reduzindo o valor total da multa simples inicialmente aplicada para o valor de R\$ 18.056,92 (dezoito mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos);

Revogar a penalidade de suspensão das atividades, haja vista a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto à SUPRAM-TM/AP”.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 101/17/NAI (fl. 150) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: seja o recurso julgado procedente, reconhecendo a prescrição intercorrente de 3 anos e consequentemente declarado nulo o auto de infração.

É o relatório.



2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I - ... VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "



Resalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Alega em sede de recurso que houve excesso de prazo no julgamento, uma vez que a lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, Lei 14.184/2002 em seu artigo 47 c/c o artigo 41 do Decreto Estadual 44.844/2008, prevê que "o processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução". Razão não lhe assiste, uma vez que a data da lavratura do auto de infração não quer dizer que houve o a conclusão da instrução do processo.

Ora, o prazo disposto no referido dispositivo legal, se trata de prazo nitidamente impróprio, e o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente no ponto que se refere ao seu não cumprimento. O não cumprimento do prazo próprio, ou seja, aquele prazo destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão.

De acordo com o professor Cândido Rangel Dinamarco, (DINAMARCO, Cândido Rangel; Instituições de Direito Processual Civil, 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, v 2.)

"a teoria dos prazos está intimamente ligada à das preclusões, porque, máxime num sistema de procedimento rígido como é o brasileiro, sua fixação visa na maior parte dos casos a assegurar a marcha avante, sem retrocessos e, livre de esperas indeterminadas"

"nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios; existem também os prazos impróprios, destituídos de preclusividade. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todos os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades - seria um contra-senso dispensá-los do seu exercício, como penalidade (penalidade?) pelo não exercício tempestivo"

Assim, quando estamos tratando de prazos próprios, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não pode ser mais praticado, sendo a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento. Esses, por terem algum tipo de sanção, são normalmente observados, não gerando maiores delongas no tempo de duração do trâmite processual.

[Assinatura]
João



Quando falamos em prazos impróprios estamos falando sobre prazos cujo descumprimento não geram qualquer tipo de sanção processual. Os prazos impróprios não carregam a mesma carga de preclusividade que possuem os prazos próprios.

Ademais, o decreto não prevê qualquer penalidade ou nulidade do processo no caso de descumprimento do citado prazo, caso o referido prazo não teria sido cumprido, que no caso em tela não houve descumprimento.

O recorrente também alega, que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 17/03/2011, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há de se falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que *"é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado"* (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe: 10/09/2010).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do Julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição



da penalidade, não ocorre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses Termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873/1999, com os acréscimos da Lei 11.941/2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado artigo 1º do Decreto 20.940/1932, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

Ora, os autos de Infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.



Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição Intercorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 08 de junho de 2017.

Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	
Analista Ambiental - DREG/OFIS	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	